



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...21 fevereiro de 1991....

ACÓRDÃO Nº.....101-81.222

Recurso nº - 60.867 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente - ANTONIO EVARISTO GONÇALVES DE AZEVEDO

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

ARBITRAMENTO - DECORRÊNCIA - Tributa-se na pessoa física do sócio, na proporção da participação no capital social, após descontado o imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros, nessa última arbitrados, por força do princípio da decorrência e do disposto no art. 34-I do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO EVARISTO GONÇALVES DE AZEVEDO:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

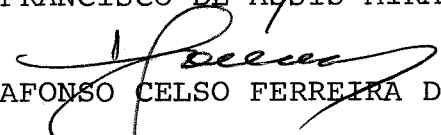
Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-001.288/90-81

RECURSO Nº: 60.867

ACÓRDÃO Nº: 101-81.222

RECORRENTE: ANTONIO EVARISTO GONÇALVES DE AZEVEDO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa FORNECEDORA DE NÁVIOS SÃO LOURENÇO LTDA., que sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1986, período-base de 1985, teve o sócio ANTONIO EVARISTO GONÇALVES DE AZEVEDO, incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos que apresentou para o aludido exercício, a título de lucros automaticamente distribuídos, o valor de Cr\$ 168.581.556 (padrão monetário então vigente), aí descontado o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1/4, lavrado em 12.02.90, e respeitou o percentual de 50%, correspondente a participação do referido sócio no capital social da empresa, resultando daí a exigência do recolhimento do crédito tributário equivalente a 4.546,88 BTNFS, aí compreendido imposto de renda, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex-offício".

Impugnando a exigência o interessado reproduziu às fls. 5/7 a mesma argumentação desenvolvida na impugnação apresentada pela pessoa jurídica no processo principal.

Amparando-se nos fundamentos de fato e de direito ~~expostos no Relatório e Parecer de fls. 15/16, que aprovou, o~~ julgador singular decidiu-se pela procedência do auto de infração (fls. 17).

Handwritten signature

Acórdão nº 101-81.222

Inconformado com essa decisão ingressou o autuado com o recurso de fls. 20/22 lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas na proporção da participação no capital social.

Feita a proporção, o valor apurado constitui rendimento classificável na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física (o sócio ou acionista), conforme previsão contida no art. 35 do mesmo Regulamento. O montante incluído na cédula "F" correspondeu a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica (fls. 003).

Releva notar que o processo principal onde foi feito o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 97.819), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nº 101-81.169, de 19.02.91, negado provimento ao recurso da empresa.

Nos presentes autos não trouxe o recorrente qualquer elemento capaz de infirmar o acerto da decisão de 1ª instância.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexa causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito no seu apelo

7.
v.v.

11